



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **686705**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Nova Serrana

Responsável: Joel Pinto Martins, Prefeito à época

Procurador(es): Antônio Luiz Roza de Lima

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 28/08/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inobservância ao disposto no § 1º do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais, e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 28/08/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Serrana relativa ao exercício de 2003.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 06 a 67, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 69).

O Sr. Joel Pinto Martins, Prefeito Municipal, mediante procurador legalmente constituído, apresentou justificativas e documentos às fls. 74 a 88, submetidos ao reexame técnico às fls. 91 a 96.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das contas, às fls. 99 a 110.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Abertura de Créditos Adicionais (fl. 07)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 09)	Máximo de 8% do somatório da Receita Tributária e Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88	4,54%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 17)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	26,79%
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fls. 18)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	14,56%
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 17)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	55,17%
	54% - Poder Executivo	52,69%
	6% - Poder Legislativo	2,48%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, **exceto o item 4**, abordado a seguir.

- **Aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Aponta o órgão técnico, à fl. 18, que o Município aplicou o percentual de **14,56%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não cumprindo, portanto, o mínimo exigido pelo § 1º do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Em sua defesa, fl. 75, alega o gestor que o percentual de 14,56% foi superior ao determinado pela Resolução nº 322, de 08 de maio de 2003 do Conselho Nacional de Saúde, o qual, no exercício de 2003, era de 11,8%.

Em sede de reexame, destaca o órgão técnico, em síntese, às fls. 92 a 94, que a sobredita Resolução estabeleceu os percentuais mínimos de vinculação para os municípios que, no exercício de 2000 não alcançaram 7%, sendo que a aplicação no

exercício de 2003, seria de 11,8%. No entanto, ocorre que o Município aplicou nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, os percentuais de 7,27%; 13,76% e 15,64%, respectivamente, conforme quadro demonstrativo constante à fl. 31, não podendo, portanto, reduzi-lo no exercício seguinte, sob pena de afrontar o § 5º do art. 2º do Anexo à Portaria nº 2047 do Ministro da Saúde, de 05/11/2002, a qual aprovou as diretrizes operacionais para a aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Nesse contexto, ressalto que as implicações do dispositivo constitucional em comento não foram impostas de forma imediata, mas permitiram a adequação gradativa na aplicação de recursos públicos na saúde, por cada município, estabelecendo-se como marco o exercício financeiro de 2004. Daí, a natureza de regra de transição do referido § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que visa tutelar o avanço no fomento das políticas públicas relativas à saúde.

Assim, o aumento dos percentuais destinados ao financiamento da saúde é progressivo, considerando-se que a diferença dos índices aplicáveis deve ser reduzida, ano a ano, à razão de pelo menos um quinto, a fim de assegurar a aplicação mínima de 15% na saúde ao final de 2004, sendo que, uma vez atingido este percentual da receita base de cálculo, mesmo antes do prazo-limite fixado pelo constituinte, não há possibilidade de retrocesso nos exercícios posteriores, nos termos da legislação pertinente acima referida. Trata-se, portanto, de corolário do Princípio Constitucional de Vedação ao Retrocesso.

Por fim, registro que, não obstante o percentual não aplicado de 0,44% pareça diminuto, ele corresponde ao valor histórico de R\$ 60.189,75, conforme dados constantes à fl. 30, o qual, atualizado monetariamente pela Tabela da Corregedoria de Justiça Estadual/ julho 2012, perfaz o montante de R\$93.662,25 – valor considerável, que afasta a possibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância.

Por todo o exposto, considero **irregular a não aplicação mínima dos recursos municipais na Ações e Serviços Públicos de Saúde**, eis que afronta o disposto no § 1º do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Assim, feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas no Ensino e na Saúde nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

Destaco, finalmente, que, com o advento da Resolução TC nº04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço nº 07/10, o escopo de apreciação das prestações de contas municipais foi reduzido para fins de emissão de parecer prévio, razão pela qual deixo de examinar as irregularidades elencadas às fls. 21/22 dos autos.

VOTO

Constatada a inobservância ao disposto no § 1º do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988, nos termos da fundamentação deste parecer, com fulcro no art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2003, prestadas pelo Sr. Joel Pinto Martins, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Nova Serrana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais, e, findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também, voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

RAC/MALU